

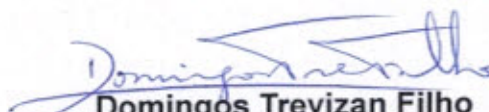
Ofício nº 3663/2019-GAPRE

Maringá, 21 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Considerando o Requerimento nº 1691/2019 apresentado pelo Vereador **Flávio Mantovani** solicitando que informe se a Lei n. 10.767/2018, que dispõe sobre a necessidade da apresentação de laudo técnico nos serviços de oficina mecânica prestados para os veículos oficiais no Município de Maringá, está sendo cumprida, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos informa que foi retirada tal exigência do Processo n. 751/2019 devido ao Despacho n. 324/2019 da Procuradoria-Geral do Município (anexo), onde no Item 2 dos pontos destacados para verificações e possíveis retiradas do Processo, cita que a Lei 10.767/2018 é de constitucionalidade questionável. E, em consulta ao CREA, não há necessidade da emissão de ART para os serviços de mecânica para auto.

Atenciosamente,


Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
MARIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
Nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL

PROT. nº 71 / 19

FLS. nº 1044

Despacho nº 324/2019 – NLC

Para: PROGE/Procurador Geral

Processo nº 751/2019

Assunto: Parecer quanto a Edital de Licitação de Manutenção de Veículos

Sr. Procurador-Geral

O presente processo licitatório já foi submetido a Parecer Jurídico, que solicitou uma série de alterações. Posteriormente, foi realizada consulta prévia informal, em que esta Procuradoria apontou 20 observações quando ao Edital. Retornaram os autos para Parecer. Remanescem praticamente as mesmas impropriedades já apontadas, o que a nosso ver impede o andamento do procedimento nos moldes pretendidos, a saber:

01) Oferta de desconto único, contrariando a orientação desta Procuradoria de se adotar descontos separados entre Peça e Mão de Obra, a exemplo do que foi adotado no Município de Londrina, que chegou a adotar um desconto diferenciado para o caso de peças não previstas em Tabelas das Montadoras;

02) Exigência para o contrato, de responsável técnico, ainda que fundamentada em Lei Municipal 10.767/2018. Referida Lei, a nosso ver de constitucionalidade questionável, demanda um laudo técnico para serviços superiores a R\$ 1.000,00. Contudo, a legislação federal não prevê responsável técnico para assinar laudo de tal espécie (Engenheiro Civil? Engenheiro Mecânico? É necessário emitir ART? O CREA emite ART para isso?);

03) Exigências excessivas para o contrato: exigência de funcionário com certificado em curso (mecânico em DIESEL, eletro em autos, ar condicionado, etc), exigência de quantidade mínima de empregados, exigência de comprovação por cópia autenticada de CTPS, exigência de que os prestadores diretos devem ter vínculo empregatício (a exemplo exigir que a CTPS conste o cargo exato de "pintor automotivo"); as exigências de equipamentos e funcionários não está justificada e é excessiva, não encontrando precedentes; caso se queira manter, deve haver **ROBUSTA JUSTIFICATIVA FÁTICA** com demonstração DA PRIMORDIAL, PREMENTE E INADIÁVEL ESTRITA NECESSIDADE das exigências pretendidas;

04) Previsão de possibilidade de prorrogação do Art. 57, II, sendo que o contrato



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL

não é serviço contínuo, pois a demanda de peças é incerta, sujeita à necessidade anual, o serviço contínuo é apenas o de instalação das peças e a mão de obra, sendo um contrato híbrido, não se pode reputar como serviço contínuo;

05) Ausência de justificativa de utilização da Tabela SINDIREPA como critério de mão de obra. Em que pese diversos entes usarem esta Tabela como referencial de preço, deve ser justificado;

06) Ausência de clareza sobre quando a peça não está prevista em Tabela de Montadora. O Edital reporta a 3 orçamentos, mas não deixa claro se o percentual de desconto será dado sobre 1) a média dos 03 orçamentos; 02) sobre o menor dos 03 orçamentos.

Assim sendo, recomendo para continuidade do procedimento:

01) Adoção de descontos separados sobre a peça e mão de obra;

02) Retirada de exigência de responsável técnico, ainda que fundamentado em Lei Municipal, de clara inconstitucionalidade;

03) Retirada de exigências excessivas de número mínimo de funcionários, apontamento de cargos, exigência de vínculo empregatício, exigência de comprovação com cópia autenticada de CTPS, exigência de certificado em cursos. Caso se queira manter, faço consignar claro a discordância da Procuradoria, somente podendo ser mantido caso seja acompanhado de robusta justificativa da primordial, premente, estritamente necessária e e inadiável necessidade de exigência;

04) Justificar a adoção da Tabela SINDIREPA;

05) Aclarar o critério de aquisição de peças que não estejam nas tabelas oficiais das Montadoras.

Considerando a prioridade desta licitação, encaminho ao Sr. Procurador-Geral para ciência, bem como para eventual reanálise.

Maringá-PR, 02 de Agosto de 2019.

Leonardo Melo Matos
LEONARDO MELO MATOS
Procurador do Município